



Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e Logística
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria de Operação e Concessões
Divisão de Trânsito

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET



Instrução Normativa nº 63/2007
(Revogou a 01/98)

Decisão Normativa 63/2007 aprovada pela Direção Executiva Colegiada do DAER em 28 de maio 2007, homologado pelo Conselho Rodoviário em 21 de junho de 2007 e publicada no Diário Oficial de Estado em 03 de julho de 2007

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OPERAÇÕES E CONCESSÕES
DIVISÃO DE TRANSITO

DECISÃO NORMATIVA Nº 63/2007

Estabelece regras para a normatização, fiscalização e emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET para veículos transportadores com excesso de peso e/ou dimensões, para trafegar nas rodovias do Estado do Rio Grande do Sul.

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER -, no uso de suas atribuições legais e face ao disposto no Art. 1º, inciso VI, da Lei n.º 11.090, de 22 de janeiro de 1998, que reorganiza o Departamento, através de sua Diretoria de Operação e Concessões e em atendimento ao contido na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei Federal 5194/66, que define a responsabilidade do profissional de engenharia (CREA), Lei Federal 6496/77, que define a obrigatoriedade da ART/CREA na expedição de Autorização Especial de Trânsito – AET, para veículos com excesso de peso e/ou dimensões, e atendendo a Resolução n.º 210/2006 do Conselho Nacional de Transito (CONTRAN), edita a presente normatização, tendo em vista a expedição de autorização especial de trânsito para veículos com excessos de peso e/ou dimensões.

Considerando os termos do artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a obrigatoriedade de ser estabelecido em todo o Estado do Rio Grande do Sul uma regulamentação única e uniforme das atividades previstas nesta Resolução;

Considerando a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle da via pública;

Considerando a necessidade de garantir a segurança **do tráfego de cargas** sob a responsabilidade deste Órgão, visando o interesse dos usuários das Rodovias Estaduais e Federais Delegadas, bem como **de dispor sobre a** responsabilidade conjunta, quanto ao transporte a ser realizado, do engenheiro **responsável técnico e da** transportadora;

R E S O L V E :

Instituir a presente Instrução Normativa para emissão das Autorizações Especiais de Trânsito – AET, aos veículos transportadores de cargas especiais.

Revoga-se a Instrução Normativa n.º 01/98 , aprovada conforme decisão n.º 1077/98 da Direção Executiva do DAER em 30 de Dezembro de 1998, no seu texto original.

A presente Instrução Normativa, entra em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Instrução regulamenta a emissão das autorizações especiais de trânsito aos veículos transportadores de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e outras cargas que, pelo seu grau de periculosidade, dependam de autorização para transitar nas rodovias estaduais e federais delegadas do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Para efeito desta Instrução, observar-se-á o Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, as normas específicas e, na falta destas, as Normas Internacionais pertinentes;

§ 2º - Fica igualmente autorizada pela presente Instrução, a emissão, por parte da autoridade rodoviária, de Autorização Especial de Trânsito, na forma aqui regulamentada.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO

Art. 2º - A presente Instrução tem por objetivos disciplinar a circulação, em rodovias estaduais sob jurisdição do Departamento e, nas rodovias federais delegadas, dos veículos destinados aos transportes excepcionais de carga indivisível previstos no art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, e resoluções emitidas pelo CONTRAN.

Art. 3º - Estão enquadrados na presente Instrução todo e qualquer veículo, ou combinações de veículos, que transportem carga indivisível e cujos pesos e/ou dimensões (conjunto veículo e carga transportada), acarretem quaisquer dos excessos previstos na legislação vigente e suas regulamentações.

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DO TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL

Art.4º - Entende-se por carga indivisível a carga unitária, representada por uma única peça estrutural, ou por um conjunto de peças estruturais, ou por um conjunto de peças fixadas por rebiteagem, solda ou outro processo industrial, para fins de utilização direta como peça acabada, ou ainda, como parte integrante de conjuntos estruturais de montagem, ou de máquinas ou equipamentos, montadas em instalações apropriadas.

§ 1º - O DAER/RS exigirá a comprovação da indivisibilidade da carga acondicionada sobre eixos, veículo transportador adequado, "laudo técnico de inspeção veicular e responsabilidade pelo conjunto transportador", a ser realizado por empresa de engenharia legalmente constituída, sob a responsabilidade técnica de engenheiro devidamente habilitado para o exercício da atividade, ambos cadastrados junto ao DAER/RS e com seus registros em dia no CREA. A documentação deverá estar acompanhada da pertinente ART/CREA do profissional responsável técnico, com seus campos de atividades devidamente preenchidos conforme leis 5194/66 e 6496/77, e assinada .

§ 2º - A critério e condições da Divisão de Trânsito do DAER/RS poderá ser dispensada a apresentação de laudo técnico para **conjunto transportador de carga indivisível** com os seguintes medidas máximas: a) comprimento: 25,00 m; b) largura: 3,20 m; c) altura: 5,00 m; d) excesso longitudinal traseiro: 3,00 m; e) excesso longitudinal anterior: 2,00 m; f) PBTC: 57 toneladas.

Art. 5º - Entende-se por excessos dimensionais as seguintes grandezas:

a) Excessos de comprimento total, largura total e altura total, que são os excessos respectivos do conjunto veículo e carga, referidos aos limites máximos admitidos pelo CTB;

b) Excesso longitudinal dianteiro é o excesso da carga, medido a partir do plano vertical do pára-choque do veículo trator;

c) Excesso longitudinal traseiro é o excesso da carga, medido a partir do plano vertical transversal, que contém o limite posterior da carroceria, ou do pára-choque traseiro, ou seja, o que definir o menor excesso;

d) Excesso lateral direito ou esquerdo é o excesso da carga em relação ao lado correspondente da carroceira.

Art. 6º - O transporte de carga indivisível enquadrado nesta Instrução somente poderá ser efetuado mediante prévia obtenção da AET - “**Autorização Especial de Trânsito**”.

Parágrafo único: Poderá ser concedida “**Autorização Especial de Trânsito**” para o transporte de mais de uma unidade de carga indivisível, no mesmo veículo ou combinação de veículos, se não forem ultrapassados os limites máximos de peso por eixo previstos nas regulamentações do CTB, e desde que sejam comprovadas as condições de segurança do transporte a ser efetuado.

Art. 7º - A “**Autorização Especial de Trânsito**” será concedida com prazo certo e válida para um ciclo completo de transporte, isto é, ida e retorno do veículo transportador (Art. 101 do CTB).

Art. 8º - O transporte de carga indivisível deverá ser efetuado em veículo adequado ao transporte em causa e que apresente estado de conservação e potência motora compatíveis com a força de tração a ser desenvolvida.

Parágrafo único: O DAER/RS exigirá comprovação da capacidade e das características do conjunto trator e carretas, como potência adequada ao PBTC e condições técnicas de segurança, que deverão estar discriminadas no laudo de inspeção técnica apresentado e na sua respectiva ART/CREA, nas condições estabelecidas no artigo 4º, no seu parágrafo único.

Art. 9º - Poderá ser empregado um segundo veículo trator, não acoplado à composição, em operação de “pusher”, se comprovada a não disponibilidade de veículo trator normal com potência suficiente para o transporte em causa.

Art.10 - No transporte de carga indivisível deverão ser atendidos rigorosamente os seguintes limites máximos de peso por eixo definidos pelos fabricantes:

Item	Tipo de Eixo	Distância entre eixos (metros)	Por eixo		Por eixo		Por eixo	
			Nº de Rodas	Ton.	Nº de Rodas	Ton.	Nº de Rodas	Ton.
I	Simple		2	7,5	4	12	8	16
I	Duplo	=ou>1,35	4	22	8	24	-	-
III	Duplo	=ou>1,50	4	24	8	24	-	-
IV	Triplo	=ou>1,35	4	28,5	8	34,5	-	-
V	Triplo	=ou>1,50	4	30	8	36	-	-
VI	>4emTandem	=ou>1,35	4	9,3	8	11,3	-	-
VII	>4emTandem	=ou>1,50	4	10	8	12	-	-
VIII	Eixos separados entre si por distância superior a 2,40 m serão considerados como eixos simples isolados, para efeito de limites de peso.							
IX	Os pesos citados nas colunas “ton” são os limites por “tipo de eixo” (conjunto), com exceção dos mencionados nos itens VI e VII, que correspondem aos limites por eixos, isoladamente, do conjunto composto por quatro(4) ou mais eixos.							

Art. 11 - Sempre que possível deverá ser dada preferência à utilização de veículos que apresentem uma distribuição de peso por eixo mais próxima dos limites legais estabelecidos pelas Resoluções do CONTRAN.

Art. 12 - O emprego de pneus de base extra-larga (tipo “supersingle” ou similar) poderá justificar, a critério do DAER/RS, pesos superiores aos previstos no art.11.

Art. 13 - Somente poderão operar com mais de 5 (cinco) toneladas de peso bruto no eixo dianteiro, ou com mais de um eixo dianteiro, veículos automotores equipados com direção hidráulica, ou direção mecânica auxiliada hidráulicamente, dotada com dispositivo que permita seu funcionamento com direção mecânica, em caso de pane no sistema hidráulico.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese qualquer tipo de pneu poderá operar com pressão interna superior à estipulada pelo fabricante.

Art. 15 - Os conjuntos transportadores de carga indivisível somente poderão transpor as obras de arte quando estas estiverem desimpedidas de qualquer outro veículo ou carga.

§ 1º - O fluxo normal de veículos será restabelecido após a conclusão total da travessia pelos conjuntos transportadores mencionados;

§ 2º - Para obras de arte em tangente, a transposição far-se-á em marcha muito lenta e constante, sem impactos de frenagem ou aceleração e com a composição locomovendo-se rigorosamente centrada na pista de rolamento.

§ 3º - Para obras de arte em curva, iguais cuidados serão exigidos, devendo, neste caso, o veículo entrar centrado na pista de rolamento nas proximidades dos encontros pelo lado interno da curva nos vãos curvos. Poderá ser exigido, conforme o tipo de carga, colocação de estrados para anular os efeitos da superelevação.

Art. 16 - Quando o conjunto transportador a ser utilizado causar, em qualquer obra de arte a ser transposta, esforços superiores aos gerados pelo trem-tipo utilizado no projeto respectivo, ou quando o estado atual da obra de arte o exigir, a “**Autorização Especial de Trânsito**” fica condicionada a execução de obras de reforço, a critério da Equipe de Obras de Arte do DAER/RS, ou à utilização de outros processos tecnológicos que o substituam, por conta e sob responsabilidade do interessado.

Art. 17 - Para evitar que o conjunto transportador cause, nas obras de arte, esforços superiores aos previstos no dimensionamento atualmente adotado e para permitir um exame mais rápido do respectivo processo, os conjuntos transportadores deverão enquadrar-se em uma das configurações seguintes:

Item	Tipo	Especificação
I	Conjuntos transportadores com PBT: Até 175 toneladas	- Qualquer configuração de eixos, desde que respeitados os limites máximos de peso e os respectivos limites máximos de distância entre eixos estabelecidos nos itens de I a VIII do Art. 10.
II	Conjuntos transportadores com PBT: Entre 175 toneladas e igual ou inferior a 275 ton.	- Qualquer configuração de eixos, desde que respeitados os limites máximos de peso e os respectivos limites máximos de distância entre eixos estabelecidos nos itens de I a VIII do Art. 10. - Que a distância entre o centro da suspensão dianteira e o centro da suspensão do veículo rebocado, que transporta a carga indivisível, seja igual ou superior a 24,75 metros.
III	Conjuntos transportadores com PBT: Entre 275 toneladas e igual ou inferior a 375 ton.	- Qualquer configuração de eixos, desde que respeitados os limites máximos de peso e os respectivos limites máximos de distância entre eixos estabelecidos nos itens de I a VIII do Art. 10. - Uma vez que a distância entre eixos sejam iguais ou superiores a 1,50 m e; - Que a distância entre o centro do conjunto da suspensão dianteira e o centro do conjunto da suspensão traseira do veículo rebocado, que transporta a carga indivisível, seja igual ou superior a 33,27 metros.
IV	As disposições deste artigo só valem para obras de arte de trem-tipo mais pesado ou igual ao de classe 36 ou 24 (antigo).	
V	Por conveniência da autoridade competente e sempre que razões de segurança rodoviária determinarem, poderá ser solicitado laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando, parcial ou totalmente, os procedimentos da “Metodologia de Análise” vigente, com a apresentação de cópia da ART expedida junto ao CREA.”	

Art. 18 – O transporte de carga indivisível será autorizado para o período compreendido entre o amanhecer e o pôr-do-sol, excetuando-se as “Restrições” de data e horário estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal – PRF e pelo Comando Rodoviário da Brigada Militar - CRBM, entidades a quem caberá a definição de tais condições de trânsito, no âmbito de suas jurisdições.

§ 1º- Os conjuntos transportadores não deverão estacionar nos acostamentos das rodovias, e sim em áreas próximas que ofereçam condições de segurança para tal;

§ 2º - A autoridade do DAER/RS que conceder a “**Autorização Especial de Trânsito**”, poderá estabelecer restrições adicionais, sempre que a natureza da carga ou a demanda de utilização da rodovia assim o exigir;

§ 3º - Na concessão das “**Autorizações Especiais de Trânsito**” serão consideradas as condições peculiares das áreas urbanas a atravessar, inclusive no que diz respeito ao horário;

§ 4º - Nos trechos com iluminação artificial adequada poderá ser concedida a “**Autorização Especial de Trânsito**” fora do horário normal;

§ 5º- Nas viagens onde há necessidade de pernoites, a transportadora deverá apresentar, previamente, um plano indicativo dos locais de pernoite da carga indivisível;

Art. 19 - Não será permitido que extremidades de peças perfurantes ou cortantes excedam o contorno externo da carroceria, bem como barras de ferro ou aço, caçambas, lâminas de máquinas e similares.

Art. 20 - A velocidade máxima permitida para os veículos que transportem carga indivisível será fixada pela Autoridade que conceder a Autorização.

CAPITULO IV

- PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO

Art. 21 - A solicitação de “**Autorização Especial de Trânsito**”, será efetuada no modelo disponível no site do DAER ou no setor competente, e deverá ser preenchida sem rasuras em letra de forma, ou preenchido via computador, identificando a empresa transportadora, o trecho a percorrer, o tipo do veículo transportador, o perfil do veículo transportador, a carga transportada, e as dimensões da carga e do veículo. O documento deverá ser devidamente assinado pelos responsáveis da empresa de engenharia, com aporte do carimbo do CGC da mesma. O requerimento deverá ser entregue e protocolado no edifício sede do DAER/RS, acompanhado com da seguinte documentação:

I	Documento do veículo – CRLV (com licenciamento do exercício);
II	itinerário a ser percorrido (indicando a rodovia e o km inicial e km final);
III (*)	projeto técnico do conjunto transportador, assinado por profissional habilitado, ou da empresa fabricante do conjunto transportador, contendo:
1	Planta dimensional da composição na escala 1:100, com suas cargas, dimensões, balanços e espaçamentos (planta e perfil) – planta de distribuição de peso;
2	fotos da composição mostrando a sinalização exigida;
3	Memorial descritivo do projeto indicando:
a	Peso bruto total e capacidade máxima de tração determinada pelo fabricante;
b	Gráfico demonstrativo da curva de desempenho do veículo em aclives;
c	Compatibilidade da força de aderência e da capacidade de rampa com o peso bruto total;
d	Capacidade de frenagem;
e	Sistema de engate;
f	Dimensão de cada unidade e do total da combinação;
g	Carga útil legal.
IV (**)	Estudo de viabilidade de transposição das Obras de Arte Especiais e outros estudos técnicos, quando solicitados pela Autoridade concedente.

(*) – O projeto técnico deverá ser acompanhado de cópia da ART pertinente.

(**) – Os estudos de viabilidade deverão ser acompanhadas de cópias das ARTs pertinentes.

§ 1º - A solicitação deverá ser protocolada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis na sede do DAER/RS - Protocolo Central, em Porto Alegre, ou nos seus Distritos Operacionais do interior. Quando solicitado nos distritos do DAER, estes somente poderão fornecer AET's de cargas indivisíveis para conjunto de até 57 (cinquenta e sete) toneladas de PBTC.

§ 2º - Se o conjunto transportador apresentar peso bruto total superior 150 toneladas, a solicitação deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - O requerimento de solicitação da “**Autorização Especial de Trânsito**” deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Comprovação de tipo, características dimensionais e peso de carga, para o que poderá ser aceito: nota fiscal, declaração do fabricante, do remetente e do destinatário da carga, avaliado e assinado pelo engenheiro responsável técnico, dando veracidade aos dados fornecidos junto ao DAER/RS.

b) Declaração da transportadora, ou da proprietária da carga, alegando as razões que determinam a indivisibilidade da mesma, se de natureza construtiva, estrutural, ou econômica, devidamente avaliado pelo engenheiro responsável técnico pela carga junto ao DAER/RS.

Art. 23 - Se os pontos de origem e de destino da carga ou 70% de seu itinerário, for servido por transporte ferroviário ou fluvial, o DAER/RS exigirá a juntada ao pedido da Autorização, de documento que comprove a impraticabilidade do transporte pelas mencionadas vias.

Art. 24 - Somente serão considerados pedidos de transporte com conjuntos transportadores que ultrapassem os limites previstos no art. 17 item III, se as cargas por eles conduzidas forem julgadas de excepcional interesse público, a critério do DAER/RS.

Art. 25 - O DAER/RS exigirá, a seu critério a apresentação de elementos técnicos complementares referentes ao transporte em apreço, se forem julgados necessários aos estudos próprios de viabilidade.

CAPITULO V - DA COMPETÊNCIA

Art. 26 – Compete exclusivamente à Diretoria de Operação e Concessões, ouvidos os setores técnicos competentes, a concessão da “**Autorização Especial de Trânsito**” para conjuntos transportadores que se enquadrem na configuração prevista no Artigo 17, itens de I a IV, e que satisfaçam, ainda, os seguintes limites:

I	Comprimento total	>25,00 m
II	Largura total	> 3,20 m
III	Altura Total	> 5,00 m
IV	Excesso longitudinal traseiro	> 3,00 m
V	Excesso longitudinal dianteiro	> 2 m
V	Peso Bruto Total (PBT)	➤ 45 Ton (1)
I		➤ 57 ton (2)

(1) – Limite de PBT por unidade de veículo;

(2) – Limite de PBTC por Combinação de Veículos de Carga - CVC

§ 1º - Incube aos Distritos Operacionais do DAER/RS a competência para expedir, em nome da Diretoria de Operação e Concessões, “**Autorização Especial de Trânsito**” para veículos, ou “combinação de veículos”, cujas medidas sejam iguais ou inferiores às constantes no quadro apresentado no caput deste artigo, **devendo ser assinada pelo engenheiro coordenador do distrito.**

Art. 27 - A “**Autorização Especial de Trânsito**” será sempre concedida para o trajeto completo, entre os pontos de origem e destino da carga.

Art. 28 - O Distrito Operacional do DAER - DOP, ao examinar os pedidos de transporte de carga indivisível, enquadrado no art 26, levará em consideração o estado atual de conservação das rodovias e das obras de arte especiais, considerando sempre as orientações da Divisão de Obra de Arte / DAER, bem como as características e condições do veículo previsto e todas as implicações de segurança referentes ao conjunto transportador, à sua carga e ao trânsito, em todo o itinerário a ser percorrido.

Art. 29 - O transporte de cargas indivisíveis longas, como postes, tubos ou similares, colocados de modo inclinado sobre a cabine do motorista, poderá ser autorizado em casos excepcionais, satisfeitas as condições definidas no Art.26, e na impossibilidade justificada de ser utilizado veículo de carroceria mais longa ou do tipo apropriado para o transporte de madeira.

Art. 30 - Compete a Diretoria de Operação e Concessões, a emissão de concessão de “**Autorização Especial de Trânsito**” para:

a) Conjuntos transportadores com especificações superiores às contidas no art. 17, itens de I a IV, após consultada a Equipe de Obras de Arte do DAER/RS.

CAPITULO VI

- TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA RODOVIA - TUR

Art. 31 - O transporte de carga indivisível com peso bruto total superior ao limite legal estabelecido no Art. 2º da Resolução 210/2006 do CONTRAN fica sujeito ao pagamento da **Tarifa de Utilização da Rodovia - TUR**.

Art. 32 - O pagamento da **Tarifa de Utilização da Rodovia – TUR**, exime o transportador do pagamento de multa por excesso de peso e/ou de dimensões, desde que o conjunto transportador esteja exatamente de acordo com as condições especificadas na respectiva “**Autorização Especial de Trânsito**”.

Art. 33 - O valor da **Tarifa de Utilização da Rodovia – TUR**, será obtido através do seguinte calculo:

$$\text{TUR} = \text{FATOR 1 x (PBT-57 ton) x UFIR}$$

Parágrafo único - A expressão **(PBT - 57)** corresponde ao excesso de peso sobre o limite máximo de peso bruto total (57 toneladas), para combinações de veículos em transporte normal, estabelecido pela Divisão de Trânsito / DC do DAER/RS e com base na Resolução 210/06 – CONTRAN e normas pertinentes de órgãos rodoviários federais e estaduais.

Art. 34 - A **Tarifa de Utilização da Rodovia** será calculada em função da distância de transporte, isto é, da distância a ser percorrida entre os pontos de origem e destino da carga, e compreendendo, também, o retorno do conjunto vazio, pelo qual não será cobrado acréscimo de tarifa, desde que não exceda o limite estabelecido de 57 (cinquenta e sete) toneladas, quando, então, será cobrada a tarifa correspondente ao retorno.

Art. 35 - A tabela de que trata o Anexo I, será calculada com base no valor da UFIR, ou índice econômico que o suceder, vigente na data de pagamento da **Tarifa de Utilização da Rodovia –TUR**.

Art. 36 - O pagamento da **Tarifa de Utilização da Rodovia - TUR**, deverá ser efetuado com o Boleto Bancário – Guia de Recolhimento de Tarifa - fornecido pelo DAER, em bancos credenciados ou na falta desses nas tesourarias do DAER/RS.

CAPITULO VII

- ESCOLTA

Art. 37 - Os Serviços de Escolta, serão executados conforme normas estabelecidas na Decisão Normativa n.º 50/2006 do DAER, e seus anexos .

Art. 38 - Quando o serviço de escolta for executado pelo CRBM, deverá ser paga pela interessada, até a concessão da “**Autorização Especial de Trânsito**”, a **tarifa de Batedor**, para todo o percurso, conforme tabela – Anexo III.

Art. 39 - Nos casos de transporte de cargas indivisíveis semelhantes, ou quando for possível a formação de “Comboios”, deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes recomendações:

Para Pista Simples e Duplo Sentido de Trânsito		
Poderá ser formado “Comboio” de até 4 (quatro) veículos ou combinação de veículos (conjunto transportador), separados entre si cerca de 60 (sessenta) metros, desde que as características dos veículos, ou combinação de veículos (conj. transportadores), não ultrapassem a:		
a -	Comprimento	30,00 metros
b -	Largura	4,00 metros
c -	Altura	5,50 metros
d -	Peso Bruto Total	80 toneladas
2 - Para Pista Dupla (Um só Sentido de Trânsito)		
Poderá ser formado “Comboio” de até 6 (seis) veículos ou combinação de veículos (conjuntos transportadores), separados entre si cerca de 60 (sessenta) metros, desde que as características dos veículos, ou combinação de veículos (conjuntos transportadores), não ultrapassem a:		
a -	Comprimento	35,00 metros
b -	Largura	5,00 metros
c -	Altura	5,50 metros
d -	Peso Bruto Total	80 toneladas

Art. 40 – Os serviços de Escolta, seja ela executada por empresas particulares ou pelo CRBM, não exime o transportador, da responsabilidade civil e penal que possa advir por danos causados à rodovia, sinalização ou a terceiros.

Art. 41 - O número de veículos a ser empregado na escolta aos “Comboios” será fixado em função das características da rodovia e do trânsito, pela Autoridade que conceder a “**Autorização Especial de Trânsito**”.

Art. 42 - Se as circunstâncias exigirem, a Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS poderá, a seu critério, determinar a participação da Escolta do CRBM, sendo esta sempre comandada pelos integrantes do CRBM.

CAPITULO VIII - SINALIZAÇÃO

Art. 43 - Os excessos longitudinais dianteiros e os longitudinais traseiros até 1 (um) metro, serão sinalizados com pelo menos uma bandeira vermelha, em bom estado de conservação, de dimensões mínimas de 0,50 m x 0,60 m, suspensa na parte superior ou nas partes superiores mais salientes da carga.

§ 1º - Sendo o excesso uniforme em toda ou em parte da largura do veículo, deverão ser utilizadas 2 (duas) bandeiras, uma em cada parte superior da carga;

§ 2º - No caso de excesso longitudinal traseiro de até 1 (um) metro, uniforme em toda ou em parte da largura do veículo, corretamente sinalizado, não haverá necessidade de “**Autorização Especial de Trânsito**”, desde que não haja excesso de peso e de largura.

Instrução Normativa sobre Autorização Especial de Transito - AET para Cargas Indivisíveis

Art. 44 - Os excessos longitudinais traseiros superiores a 1 (um) metro, serão sinalizados com placa de madeira ou metálica, com dimensões mínimas de 1,00 x 0,05 m de altura, fixada na parte traseira mais saliente da carga. A placa será pintada com faixas transversais de 0,10 m de largura, nas cores preta e amarela, estas com tinta ou material refletivo, com inclinação de 45° dirigidos da direita para a esquerda e de cima para baixo.

Art. 45 - O excesso de largura total e os excessos laterais serão sinalizados com bandeira vermelha do tipo referido no art.43, nas partes dianteiras e traseiras da carga excedente.

Art. 46 - Cada veículo ou combinação de veículos, utilizados no transporte de carga indivisível, deverá portar, sempre, para sinalização de emergência, pelo menos:

4 (quatro)	Cavaletes de sinalização desmontáveis, refletorizados
4 (quatro)	Cones de sinalização refletorizados
4 (quatro)	Lâmpadas de sinalização de luz intermitente, cor amarelo âmbar, com alça e dispositivo para fixação nos cavaletes
1 (uma)	Chave comutadora tipo pisca-pisca que permita a todas as lanternas de direção (setas) operarem simultaneamente

Parágrafo único: O equipamento de sinalização especificado somente deverá ser utilizado em caso de paradas de emergência que exijam sinalização especial.

CAPITULO IX - TRANSGRESSÕES E PENALIDADES

Art. 47 - Aos infratores da presente “Instrução” serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou por escrito;

b) Multa;

c) Suspensão de concessão da “**Autorização Especial de Trânsito**” pelo **prazo de 3 (três) meses;**

d) Suspensão de concessão da “**Autorização Especial de Trânsito**” pelo **prazo de 6 (seis) meses;**

e) Declaração de inidoneidade da empresa de engenharia responsável pelo transporte e do seu responsável técnico, do requerente, da transportadora ou do transportador autônomo, com o conseqüente cancelamento definitivo do direito de pleitear “**Autorização Especial de Trânsito**” e revogação das que houverem sido concedidas. Serão, ainda, cancelados os respectivos credenciamentos junto ao cadastro do DAER/RS da empresa de engenharia e do seu responsável técnico, e efetuado o encaminhamento de denúncia ao CREA/RS, para as devidas providências junto ao conselho de ética profissional daquele Órgão.

Art. 48 - Qualquer veículo que transporte carga excedente aos limites legais de peso e/ou dimensões, sem a “**Autorização Especial de Trânsito**”, será multado e, se o excesso ultrapassar às tolerâncias legais máximas para o transporte normal (Res 210/2006 – CONTRAN e presente Instrução), o mesmo será retido, e o prosseguimento da viagem somente será permitido após a regularização da carga ou concessão da competente “**Autorização Especial de Trânsito**”. Serão aplicadas as penalidades e os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 9.503/1997 – CTB e na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único: Se não for possível a regularização da carga ou a concessão de “**Autorização Especial de Trânsito**”, o veículo, além de multado, será escoltado pelo CRBM, até o ponto em que teve acesso à Rodovia, ou à cidade mais próxima, cobrando-se a “**Tarifa de Escolta**” e comunicando-se a irregularidade à Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS.

Art. 49 - O veículo de transporte de carga indivisível que apresente qualquer característica própria de sua carga ou do itinerário, em desacordo com o constante na “**Autorização Especial de Trânsito**”, devendo ser

Instrução Normativa sobre Autorização Especial de Transito - AET para Cargas Indivisíveis
comunicado e notificada a empresa de engenharia e o seu responsável técnico (engenheiro mecânico que apresentou e assinou a documentação para a liberação da AET junto ao DAER/RS), conforme Art. 4º em seu parágrafo único.

§ 1º - No caso de ocorrência de infração prevista neste artigo, o acréscimo da TUR e as multas sobre excesso de peso, de dimensões e alterações de itinerário, serão referidos aos limites constantes da “**Autorização Especial de Trânsito**” inicial.

§ 2º - A multa por excesso de peso será a prevista no Art. 231, inc. V do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 3º - A infração aos excessos de dimensões constante da “**Autorização Especial de Trânsito**” inicialmente concedida será punida com multa nos termos do Art. 231, inc. VI, da Lei 9.503/97 (CTB).

§ 4º - A alteração de itinerário para o qual foi concedida a “**Autorização Especial de Trânsito**” será punida com a multa.

§ 5º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 50- A penalidade prevista na letra “a” do Art. 47 será aplicada:

a) Verbalmente, ao infrator, pelo agente da autoridade de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender sem gravidade a infração cometida, comunicando, tal ocorrência, por escrito, à autoridade competente.

b) Por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir a autoridade de trânsito, nela transformar a multa prevista para a infração cometida.

Art. 51 - A penalidade prevista na letra “c” do art. 47 será aplicada no caso de reincidência.

Art. 52 - A penalidade prevista na letra “d” do art. 47 será aplicada no caso de reincidência de transgressão a qual já tenha sido aplicada a penalidade prevista na letra “c” do referido artigo.

Art. 53 - A desobediência ou oposição à Fiscalização do DAER/RS ou a prestação de informações incorretas acarretará, conforme a gravidade, a aplicação de uma das penalidades previstas nas letras “a”, “c” e “d” do Art.47.

Art. 54 - A penalidade prevista na letra “e” será aplicada nos casos de:

a) Condenação, transitada em julgado, de qualquer Diretor, quando se trate de Sociedade por Ações, Sócio ou proprietário, quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou Empresa Individual, por crime contra a Administração Pública. A declaração de idoneidade poderá, ainda, proferir-se nos casos aqui previstos por condenação de Gerentes e Procuradores, detentores de poderes amplos de gestão e decisão em nome da Empresa;

b) Condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas acima referidas, inclusive seus prepostos, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação dos serviços a que se referem estas “Instruções”;

c) À prestação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito, próprio ou de terceiros;

d) A reincidência costumada nas irregularidades mencionadas nos itens anteriores ou a incidência, de forma considerada extremamente grave, de desobediência ou oposição à Fiscalização do DAER.

Art. 55 - Compete ao CRBM, a aplicação das penalidades previstas nas letras “a”, “b” e “c”, em qualquer caso comunicando imediatamente o fato à Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS.

Art. 56 - Compete à Diretoria de Operação e Concessões a aplicação das penalidades previstas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, por proposta do CRBM, ou por Fiscalização própria.

Art. 57 - Compete a Direção Executiva do DAER/RS, por proposta da Diretoria de Operação e Concessões, a aplicação da penalidade prevista na letra “a”, não cabendo recurso administrativo desta decisão.

Art. 58 - Contra a aplicação da penalidade prevista na letra “b”, cabem recursos, em primeira instância, à JADA Junta Administrativa de Defesa da Autuação, e em segunda instancia à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - quando se tratar de multa por excesso de peso, e nos demais casos à Diretoria de Operação e Concessões e, em último à Direção Executiva do Órgão..

Art. 59 - Contra a aplicação das penalidades previstas nas letras “a”, “c” e “d”, cabe recurso em primeira instância à Diretoria de Operação e Concessões, e em ultimo à Direção Executiva, quando a penalidade for aplicada pelo CRBM e, em primeira instância à Diretoria Geral e em última à Diretoria Executiva quando a penalidade for aplicada pela Diretoria de Operação e Concessões.

CAPITULO X

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Deverá constar, obrigatoriamente, em cada “**Autorização Especial de Trânsito**”, uma numeração emitida pelo DAER/RS, o nome do engenheiro responsável pela carga, bem como o seu numero de registro no CREA/RS.

Art. 61 - No ato do recebimento da “**Autorização Especial de Trânsito**” deverá o interessado comprovar o pagamento da **Tarifa de Utilização da Rodovia**, e/ou **Taxa de Escolta**, a correspondente **Taxa de Expediente**.

Art. 62 - Para o transporte previsto nesta Instrução poderá a critério do DAER/RS, ser utilizado o sistema de “Colchão de Ar”, ou outro, para melhor distribuição da carga transportada, com o objetivo de se reduzir a pressão a ser transmitida ao pavimento e às obras de arte.

Parágrafo único: No caso de adoção deste sistema, deverá o transportador apresentar certificado de aprovação do equipamento pelo Instituto Nacional de Tecnologia, ou outro Órgão similar.

Art. 63 - A divulgação de transporte de cargas indivisíveis, quando necessária, e a critério do DAER/RS, através da mídia eletrônica será obrigatório e correrá por conta do transportador e de acordo com entendimentos prévios com o CRBM e a Diretoria de Operação e Concessões.

Art. 64 - A “**Autorização Especial de Trânsito**” para carga indivisível não exime seu beneficiário da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos, ou suas cargas, vierem causar à Rodovia, sua sinalização e a terceiros (Art 101 § 2º do CTB).

Art. 65 - O transporte integrado de mercadoria através de cofres de carga (“Containers”), embora não seja considerado transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões, poderá ser enquadrado nestas “Instruções” e realizado mediante a expedição de “**Autorização Especial de Trânsito**”, com o pagamento da tarifa correspondente. (verificar nova resolução do CONTRAN sobre containeres)

Parágrafo único: Para efeito deste item, o peso limite a ser considerado, acima do qual se cobrará a tarifa, será aquele indicado pelo fabricante e aprovado pelo Ministério da Industria e Comércio para o respectivo veículo.

Art. 66 - Os casos não previstos nesta “Instrução Normativa” serão dirimidos pela Diretoria de Operação e Concessões.

CAPITULO XI

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - O CRBM remeterá à Diretoria de Operação e concessões, até o dia 10 de cada mês, a relação nominal dos candidatos aprovados nos Testes de Avaliação, realizados no mês anterior, da qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes dados: Número do Prontuário e origem da Carteira Nacional de Habilitação, o número de origem da Carteira de Identidade, as Notas obtidas no Curso de Especialização, ou Teste de Avaliação, número da carteira de habilitação de condutores de escolta, o nome da Empresa a qual o motorista pertence.

Art. 68 - Nos casos da baixa da viatura de escolta da frota, quer por acidente, quer por tempo de uso, as empresas terão um prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar o Laudo de Vistoria da Concessionária para o(s) veículo(s) novo(s), (zero Km), com os equipamentos necessários, no caso de veículos usados, apresentar laudo de vistoria de segurança veicular, realizada por uma estação de ITL (Inspeção Técnica Legal) credenciada pelo INMETRO.

Art. 69 - As dúvidas e os casos não previstos nessa Instrução Normativa, serão resolvidos pelo Diretor de Operação e Concessões, através de propostas do CRBM ou de outra entidade representativa do segmento.

Art. 70 - A Diretoria de Operação e Concessões do DAER, promoverá, anualmente, a revisão das normas objeto da presente Instrução.

Art. 71 - Quando ocorrer pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do veículo, será permitida a sua substituição, exclusivamente, para a complementação da viagem.

Art. 72 - Para renovação das “**Autorizações Especiais de Trânsito**”, será exigido o Laudo Técnico do engenheiro mecânico responsável pelo projeto da combinação de Veículos de Carga - CVC, que emitirá declaração juntamente com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, ou laudo e vistoria realizado por uma ITL, do INMETRO.

Parágrafo Único - Na emissão do Laudo Técnico expedido pelo engenheiro responsável pelo projeto, será exigido o pagamento da **ART** (Anotação da Responsabilidade Técnica)

Art. 73 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os devidos trâmites legais. Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Os anexos I, II, III, IV e V são parte integrante da presente Instrução Normativa.

CAPITULO XII - CONSIDERAÇÕES

Art. 74 - Tendo em vista a altura do veículo a ser transportado, o transportador deverá visualizar o itinerário para evitar que a carga esbarre nas vigas de passagens superiores;

Art. 75 - A travessia de obras de arte deverá ser feita rigorosamente centrada em relação ao eixo longitudinal da obra, em viagem isolada sem qualquer outro veículo por sobre a via, permitindo uma repartição equitativa de cargas entre as peças estruturais e em consequência minimizando os esforços nas peças principais da obra de arte;

Art. 76 - Sendo o conjunto transportador composto de 1 (um) “dolly”, deverá o cavalo mecânico afastar-se do centro da pista com a finalidade de conseguir a passagem do “dolly” pelo centro da mesma pista;

Art. 77 - A velocidade máxima durante a travessia de uma obra de arte especial deve ser de 6 Km/h. Caso o pavimento esteja deteriorado, com fadigas em excesso, deverá a velocidade ser baixada para 3 Km/h, a fim de evitar o impacto, minimizando os esforços horizontais sobre os pilares;

Art. 78 - Não freiar, engrenar outra marcha, ou acelerar sobre a obra de arte especial;

Art. 79 - Em caso de pane do veículo transportador sobre a Obra de Arte Especial, a mesma deverá ser retirada mediante “pushers”, através de cabos de aço ou similar para evitar a atuação de forças horizontais na mesma estrutura, evitando-se assim a permanência prolongada em cima da obra, sendo que todo o serviço deverá ser acompanhado pelo engenheiro mecânico responsável pela transporte da carga junto ao DAER/RS;

Art. 80 - O veículo deverá fazer a travessia das Obras de Artes Especiais com apenas um cavalo-mecânico tracionado.

Direção Executiva do DAER/RS, em xx de xxxxxxx de 2007

Engº Gilberto Teixeira da Cunha
Diretor-Geral

Engº José Luiz Rocha Paiva
Diretor de Obras

Engº Eudes Antidis Missio
Diretor de Operação e Concessões

Adv. Ricardo Guimarães Cunha
Diretor de Administração

ANEXOS

ANEXOS	MODELO
I	TABELA DE VALORES DA TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA RODOVIA
II	TARIFA DE SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)
III	TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA
IV	TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA - COMBOIOS EM PISTA SIMPLES
V	TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA - COMBOIOS EM PISTA DUPLA

ANEXO I

- TABELA DE VALORES DA TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA RODOVIA - TUR

FAIXA DE TARIFA	Distância de Transporte - DT (Km)	FATOR 1	FAIXA DE TARIFA	Distância de Transporte - DT (Km)	FATOR 1
01	até 19	12,00	30	1.760 a 1.839	46,80
02	20 a 39	13,20	31	1.840 a 1.919	48,00
03	40 a 59	14,40	32	1.920 a 1.999	49,20
04	60 a 79	15,60	33	2.000 a 2.079	50,40
05	80 a 99	16,80	34	2.080 a 2.159	51,60
06	100 a 139	18,00	35	2.160 a 2.239	52,80
07	140 a 179	19,20	36	2.240 a 2.319	54,00
08	180 a 219	20,40	37	2.320 a 2.399	55,20
09	220 a 259	21,60	38	2.400 a 2.479	56,40
10	260 a 319	22,80	39	2.480 a 2.559	57,60
11	320 a 379	24,00	40	2.560 a 2.639	58,80
12	380 a 439	25,20	41	2.640 a 2.719	60,00
13	440 a 499	26,40	42	2.720 a 2.799	61,20
14	500 a 559	27,60	43	2.800 a 2.879	62,40
15	560 a 639	28,80	44	2.880 a 2.959	63,60
16	640 a 719	30,00	45	2.960 a 3.039	64,80
17	720 a 799	31,20	46	3.040 a 3.119	66,00
18	800 a 879	32,40	47	3.120 a 3.199	67,20
19	880 a 959	33,60	48	3.200 a 3.279	68,40
20	960 a 1.039	34,80	49	3.280 a 3.359	69,60
21	1.040 a 1.119	36,00	50	3.360 a 3.439	70,80
22	1.120 a 1.199	37,20	51	3.440 a 3.519	72,00
23	1.200 a 1.279	38,40	52	3.520 a 3.599	73,20
24	1.280 a 1.359	39,60	53	3.600 a 3.679	74,40
25	1.360 a 1.439	40,80	54	3.680 a 3.759	75,60
26	1.440 a 1.519	42,00	55	3.760 a 3.839	76,80
27	1.520 a 1.599	43,20	56	3.840 a 3.919	78,00
28	1.600 a 1.679	44,40	57	3.920 a 3.999	79,20
29	1.680 a 1.759	45,60	-	-	-

Observações:

1	TUR = Pagamento exigido apenas para o transporte de carga indivisível > 57 ton (Res 12/98, alterada pela resolução 184/05 ambas do CONTRAN)
2	DT = Distância de transporte em km, da origem até o destino da carga
3	UFIR = (Valor de referência) = Valor da UFIR de dez/98 (R\$ 0,9611) , atualizado pelo IGP/M (Fundação Getúlio Vargas) até dez/00 (li = 195,827; lo = 148,281); valor atual = R\$ 1,2692.

$$\text{TUR} = \text{FATOR 1} \times (\text{PBT-57 Ton}) \times \text{UFIR}$$

ANEXO I I

- TARIFA DE SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)

Velocidade	Fator 2
- até 10 Km/ h	4,50
- até 20 Km/ h	4,00
- até 30 Km/ h	3,50
- até 40 Km/ h	3,00
- até 50 Km/ h	2,50
- até 60 Km/ h	2,00
- acima de 60 Km/ h	1,50

$$TE = DT \times FATOR 2 \times UFIR$$

Observações:

(1) – TE = Tarifa de serviço de Escolta do CRBM

(2) – DT = Distância de Transporte

(3) – UFIR = Valor da UFIR de dez/98 (R\$ 0,9611), atualizado pelo IGP/M (Fundação Getúlio Vargas) até dez/00 (li = 195,827; lo = 148,281); valor atual = R\$1,2692

ANEXO III

- TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA

DIMENSÕES	VEÍCULOS DE ESCOLTA		VELOCIDADE DE (km/h)	HORÁRIO	VALIDADE DA LICENÇA
	CRBM	Cred.			

LARGURA					
Até 2,86 m	-	-	80	24:00	Permanente (1)
De 2,87 a 3,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
De 3,01 a 3,20 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
De 3,21 a 3,80 m	-	01	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)
De 3,81 a 5,00 m	-	02	30	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)
Acima de 5,00 m	01	01	(**)	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)

COMPRIMENTO					
Até 20,00 m	-	-	80	24:00	Permanente (1)
De 20,01 a 25,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
De 25,01 a 30,00 m	-	01	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)
De 30,01 a 35,00 m	-	02	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)
Acima de 35,00 m	01	01	(**)	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)

ALTURA					
Até 4,40 m	-	-	80	24:00	Permanente
De 4,41 a 5,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
De 5,01 a 5,50 m	-	01	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)
Acima de 5,50 m	01	-	(**)	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)

EXCESSO ANTERIOR					
Até 2,00 m	-	-	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
Acima de 2,00 m	(*)	(*)	(*)	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)

EXCESSO POSTERIOR					
Até 1,00 m	-	-	80	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
De 1,01 a 3,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
Acima de 3,00 m	-	01	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)

PESO					
Até 57 ton	-	-	80	24:00	Permanente
De 57 a 74 ton	-	-	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
De 74 a 100 ton	-	01	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)
Acima de 100 ton	01	01	(-)	Do amanhecer ao pôr do sol	Trinta Dias (***)

OBSERVAÇÕES:

(*)	A critério do DAER, em função das características do veículo transportador.; máximo 40 km/h
(**)	A critério do DAER, e do batedor do CRBM.; máximo 30 km/h
(***)	Validade para uma viagem
(-)	Para as cargas de peso superior a 80 ton, as velocidades variam de 5 a 30 Km/h
(1)	Conforme Art 7º Res. 210/06 – CONTRAN, para veículos licenciados até 13/11/1996; para os demais, até a data da renovação do licenciamento.

ANEXO IV

- TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA
- - COMBOIOS EM PISTA SIMPLES

DIMENSÕES E PESO DE CADA VEÍCULO		COMBOIOS DE 02 VEÍCULOS		COMBOIOS DE 03 VEÍCULOS		COMBOIOS DE 04 VEÍCULOS	
		CRBM	Credenciada	CRBM	Credenciada	CRBM	Credenciada
C	até 25,00 m	-	1	-	1	-	2
L	até 3,20 m	-	1	-	1	-	2
A	até 4,40 m	-	1	-	1	-	2
P	até 60 ton	-	1	-	1	-	2
C	até 25,00 m	-	1	-	1	-	2
L	até 3,50 m	-	1	-	1	-	2
A	até 4,50m	-	1	-	1	-	2
P	até 60 ton	-	1	-	1	-	2
C	até 25,00m	-	2	-	2	1	1
L	até 4,00m	-	2	-	2	1	1
A	até 4,50m	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton	-	2	-	2	1	1
C	até 30,00m	-	1	-	1	-	2
L	até 3,50m	-	1	-	1	-	2
A	até 4,50m	-	1	-	1	-	2
P	até 60 ton	-	1	-	1	-	2
C	até 30,00m	-	2	-	2	1	1
L	até 4,00m	-	2	-	2	1	1
A	até 4,50m	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton	-	2	-	2	1	1
C	até 30,00m	-	2	1	-	1	1
L	até 4,00m	-	2	1	-	1	1
A	até 5,50m	-	2	1	-	1	1
P	até 60 ton	-	2	1	-	1	1
C	até 30,00m	-	1	-	2	1	1
L	até 3,50m	-	1	-	2	1	1
A	até 4,50m	-	1	-	2	1	1
P	até 80 ton	-	1	-	2	1	1
C	até 30,00m	-	2	-	2	1	1
L	até 4,00m	-	2	-	2	1	1
A	até 4,50m	-	2	-	2	1	1
P	até 80 ton	-	2	-	2	1	1
C	até 30,00m	-	2	-	2	1	1
L	até 4,00m	-	2	-	2	1	1
A	até 5,00m	-	2	-	2	1	1
P	até 80 ton	-	2	-	2	1	1
C	até 30,00m	-	2	-	2	1	1
L	até 4,00m	-	2	-	2	1	1
A	até 5,50m	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton	-	2	-	2	1	1

Março de 2007

ANEXO V

- TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA - COMBOIOS EM PISTA DUPLA

DIMENSÕES E PESO DE CADA VEÍCULO		Comboios de 02 veículos		Comboios de 03 veículos		Comboios de 04 veículos		Comboios de 05 veículos		Comboios de 06 veículos	
		BPRv	Cred	BPRv	Cred	BPRv	Cred	BPRv	Cred	BPRv	Cred
C	até 25,00m										
L	até 3,20m										
A	até 4,40m	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
P	até 60 ton										
C	até 25,00m										
L	até 3,50m										
A	até 4,50m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton										
C	até 25,00m										
L	até 4,00m										
A	até 4,50m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton										
C	até 25,00m										
L	até 4,50m										
A	até 5,00m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton										
C	até 25,00m										
L	até 5,00m										
A	até 5,00m	-	1	-	2	-	2	1	1	1	2
P	até 60 ton										
C	até 30,00m										
L	até 4,50m										
A	até 5,00m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton										
C	até 30,00m										
L	até 5,00m										
A	até 5,00m	-	1	-	2	-	2	-	2	1	1
P	até 60 ton										
C	até 30,00m										
L	até 5,00m										
A	até 5,50m	-	1	-	2	-	2	1	1	1	2
P	até 80 ton										
C	até 35,00m										
L	até 4,00m										
A	até 5,00m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1
P	até 80 ton										
C	até 35,00m										
L	até 4,50m										
A	até 5,00m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1
P	até 80 ton										
C	até 30,00m										
L	até 5,00m										
A	até 5,50m	-	1	-	2	-	2	-	2	1	1
P	até 80 ton										

Março 2007